

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 142/83

de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, que institui o regime jurídico das máquinas eléctricas de tipo *Flipper*, mostrou-se na prática e em diversos aspectos, carecer de ajustamentos.

Reconhecendo a conveniência do regime jurídico previsto no citado diploma, há que viabilizar os mecanismos de registo, indispensáveis à adequada fiscalização, designadamente no domínio probatório da importação lícita e do pagamento de imposto de transacções, sem descuidar o objectivo da execução equilibrada e justa do mesmo regime jurídico.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 6.º, 9.º, 13.º, 14.º, 16.º, 19.º, 20.º, 22.º, 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º—1 —

2 —

3 — Por despacho do Ministro da Administração Interna poderão ficar sujeitos ao regime instituído pelo presente diploma outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores, desde que o Conselho de Inspeção de Jogos, ouvida a associação de classe, em parecer fundamentado, conclua tratar-se de aparelho em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas de tipo *Flipper*.

Art. 6.º—1 —

2 —

3 — Depois de cumpridas todas as formalidades de registo, incluindo o pagamento das taxas devidas, será entregue ao interessado, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada do respectivo requerimento, um título de registo conforme o modelo II anexo ao presente diploma, devidamente autenticado com o selo branco.

Art. 9.º

a):

1)

2) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmitente;

3)

b):

1)

2) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmitente;

3)

Art. 13.º—1 —

2 — A renovação de autorização deve ser requerida no último mês da respectiva validade.

Art. 14.º — 1 — A autorização de exploração poderá ter qualquer dos seguintes períodos de validade:

a) 1 ano;

b) 6 meses.

2 —

Art. 16.º O governo civil emitirá, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada do respectivo requerimento, e após o pagamento da taxa referida no artigo 19.º, documento comprovativo da concessão da autorização para exploração de cada máquina de tipo *Flipper*, do qual constará obrigatoriamente o número de registo, nomes do proprietário e explorador directo, o local de exploração e o termo de validade da mesma.

Art. 19.º—1 — Pela concessão de autorização da exploração de máquinas de tipo *Flipper*, bem como pela sua renovação, são devidas as seguintes taxas, de acordo com a respectiva validade e por cada máquina objecto de autorização:

Primeira e segunda autorizações anuais — 30 000\$;

Terceira e quarta autorizações anuais — 15 000\$;

Quinta e seguintes autorizações anuais — 10 000\$.

2 — O valor da taxa semestral será proporcional ao correspondente quantitativo anual.

3 — Das taxas referidas nos números anteriores, 80 % constituem receita do Governo Civil respectivo, 10 % constituem receita do Fundo de Turismo, 5 % constituem receita dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e 5 % constitui receita dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Art. 20.º—1 — A falta de registo pelos proprietários das máquinas eléctricas de tipo *Flipper*, encontradas em regime de exploração, será punida com multa até 10 000\$ e registo compulsório, com agravamento de 100 % da respectiva taxa.

2 — A desconformidade entre os elementos constantes do título de registo e a situação real da máquina de tipo *Flipper* em exploração, por não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, será punida com multa de 10 000\$ e regularização compulsória do título de registo, com agravamento de 100 % da respectiva taxa.

Art. 22.º—1 — A exploração de máquinas eléctricas de tipo *Flipper* sem a autorização prevista no artigo 3.º será punida com multa de 5000\$ a 30 000\$ por cada máquina não autorizada.

2 — Em caso de reincidência a multa será agravada para o dobro.

Art. 29.º—1 — O registo definitivo, a que se refere o artigo 9.º, das máquinas existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, poderá efectivar-se, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, mediante a exibição do duplicado do registo provisório efectuado nos

termos do Despacho Normativo n.º 92/81, de 13 de Março, ou, na sua falta, de factura, recibo ou documento equivalente.

2 — Findo o prazo previsto no número anterior e não se tendo verificado aquele registo, o respectivo proprietário será punido com multa até 10 000\$ e apreensão da respectiva máquina, salvo se dentro daquele mesmo prazo for comunicada a respectiva baixa ao governo civil através de declaração escrita, feita em duplicado, sendo este último devolvido ao apresentante depois de assinado e autenticado com o selo branco.

Art. 31.º As taxas fixadas no artigo 19.º serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia.

Promulgado em 9 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

